

Nota do Conselho Federal de Psicologia referente à proposta de responsabilização progressiva na prática de ato infracional

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a partir de seus artigos 227 e 228, e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, um novo panorama se abriu no plano legal e na esfera de democratização do país para as crianças e os adolescentes brasileiros (as).

Crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de direitos e deixaram de ser “menores”, em tudo que esse termo implicava de estigma e preconceito. As medidas de proteção e as socioeducativas passaram a priorizar os direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar e comunitária, tendo as internações e processos de institucionalização em espaços fechados e isolados passado a ser contestados pelos que lutavam pelos direitos desse grupo social.

As internações por pobreza da família e como medida punitiva de ato infracional foram alvos de crítica social intensa. O ECA prevê que a internação deve ser a medida de exceção e não a prioridade. As medidas de proteção seriam aplicadas a todas as crianças e a todos os adolescentes, sendo o princípio de proteção integral e prioridade absoluta no atendimento os norteadores da política nacional de direitos humanos de crianças e adolescentes.

No caso das medidas socioeducativas, a ênfase passou a ser o atendimento em meio aberto, devendo a medida de internação (privação de liberdade) ser exceção, aplicada apenas quando o ato infracional fosse grave e houvesse reincidência, ainda assim, ocorrendo a partir de critérios de proteção definidos no Sinase.

Todavia, a implantação de medidas de proteção não se efetivou concretamente para todas as crianças e adolescentes brasileiros como prioridade orçamentária e de atendimento, de acordo com o princípio de proteção integral adotado pelo Brasil. O país ainda está marcado por uma cultura autoritária e punitiva, que se institucionaliza em espaços de internação, sobretudo no caso dos adolescentes autores de ato infracional encaminhados para medidas de privação de liberdade e das crianças que são abrigadas por pobreza. Podemos afirmar que muitos direitos fundamentais de crianças e adolescentes não são garantidos e que políticas compensatórias oferecidas não são suficientes para produzir a cobertura necessária e legalmente estabelecida como direito.

Dessa maneira, paralelamente ao não cumprimento das medidas de proteção, tem sido ampliada no país uma cultura punitiva, expressa em clamores por segurança e de recrudescimento penal seletivo, com foco principalmente na população pobre e na população negra, em franca expressão racista e com filtro de classe.

Merece destaque, ainda, a ausência de defesa efetiva no caso de adolescentes autores de atos infracionais e as condições precárias de boa parte das unidades de internação para cumprimento de medidas socioeducativas no Brasil.

Da mesma forma, é ainda precária a instalação de infraestrutura mínima para a oferta de medidas socioeducativas em meio aberto e, por fim, a presença de uma cultura de internação forte na mentalidade de parte dos trabalhadores sociais, de uma parcela dos operadores do Direito, propalada pela mídia sensacionalista e por políticos “menoristas”, que desqualificam e geram efeitos de retrocesso no ECA.

Diante de um Estado que se apresenta cúmplice da exclusão de parcela significativa de adolescentes e que os pune duplamente, ao não garantir seus direitos fundamentais e, depois, encarcerá-los em condições precárias e em estabelecimentos insalubres, sem as mínimas garantias legais e sem materializar seu direito de defesa, repudiamos qualquer proposta que implique retrocesso às conquistas do ECA, tais como: a redução da idade penal, a implantação da “responsabilidade progressiva”, que visa a instituir sistema binário de responsabilização, o aumento do tempo de restrição de liberdade da medida socioeducativa de internação, entre outras.

Reivindicamos a implantação efetiva do ECA, com garantia do orçamento prioritário para crianças e adolescentes e uma política de garantia de direitos, e não arremedos compensatórios e de defesa pautados na lógica penal encarceradora.